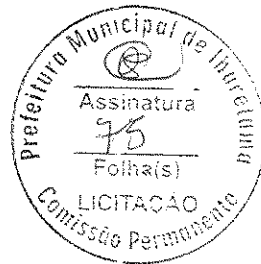




IBARETAMA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO



PROCESSO Nº: 2023.11.08.01 – PREGÃO ELETRÔNICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação do Município de Ibaretama.

OBJETO AQUISIÇÃO DE UMA CAMINHONETE TIPO PICK UP 4X4 CABINE DUPLA 0 KM, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE IBARETAMA/CE.

Vistos etc.

Veio a esta Procuradoria Municipal, pedido de parecer encaminhado pelo Pregoeiro do Município de Ibaretama-CE, referente ao processo administrativo nº 2023.11.08.01 de frente solicitação inicial para realização de pesquisa de mercado da Secretaria de Educação e Cultura, no procedimento licitatório da modalidade de Pregão Eletrônico, tipo menor preço para ***“AQUISIÇÃO DE UMA CAMINHONETE TIPO PICK UP 4X4 CABINE DUPLA 0 KM, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE IBARETAMA/CE.”***

Com os autos vieram documentos, valendo citar dentre tais: Termo de abertura, Solicitação para a realização de pesquisa de mercado, Termo de Referência do Objeto, Termo de abertura do Processo Administrativo, Coleta de Preços, Solicitação de Despesa, Fonte do recurso, Autorização, Autuação, Minuta do Edital e Contrato e anexos pertinentes.

Consulta-nos, destarte, sobre a adequação da modalidade licitatória preferida para o processo em questão, qual seja, Pregão Eletrônico, e solicita aprovação jurídica das minutas do instrumento convocatório e do respectivo contrato, para cumprimento do disposto no inc. IV e parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações e art. 30, IX do Dec. 5.450/05.

É o necessário a relatar. Ao parecer.



IBARETAMA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- I -

OBJETO DE ANÁLISE



De início, cumpre delimitar que o exame realizado neste parecer **se restringe, tão somente, aos aspectos formais e jurídicos** acerca da adoção da modalidade do Pregão Eletrônico, de tipo menor preço, para a confecção do certame, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base a minuta do edital, bem como de seus anexos advindas do processo licitatório a teor do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, aos quais se presume verdadeiros e legítimos, considerando que semelhante efeito repousa sobre as informações e documentos da administração pública, notadamente com base no atributo da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos.

Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrinação e da jurisprudência hodiernas, é ato de natureza meramente opinativa, não dotado de força vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe aprouver mais oportuna e conveniente.

Por todos, esclarecedor julgado do E. Supremo Tribunal Federal.

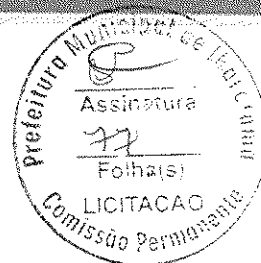
EMENTA Agravo regimental em habeas corpus. Penal. Dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais. Artigo 89 da Lei nº 8.666/93. Pretendido trancamento da ação penal. Inépcia da denúncia. Atipicidade da conduta imputada. Ausência de demonstração do dolo específico. Agravante que, na qualidade de chefe da Assessoria Técnica da Administração Regional, emitiu parecer favorável a contratação. **Manifestação de natureza meramente opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar ou não a orientação exposta no parecer. O parecer tem natureza obrigatória (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93), porém não é vinculante.** Ineficiência da denúncia na demonstração da vontade conscientemente dirigida, por parte da agravante, de superar a necessidade de realização da licitação. Abusividade da responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha supostamente resultado dano ao erário (v.g., MS nº 24.631/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/08).

(...)

(HC 155020 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em



IBARETAMA



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

04/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 31-10-2018 PUBLIC 05-11-2018)

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

- II -

DA ANÁLISE JURÍDICA

- II.I - PESQUISA DE PREÇO

O processo possui em seu conteúdo as pesquisas de preços, que permite a mensuração da estimativa de preço e do valor da despesa a ser contratada, a qual deve ser mais ampla possível, envolvendo orçamentos de fornecedores, e/ou utilizar-se de quaisquer outros meios de para aferir tais valores. Para a obtenção dos valores apurados, foram considerados os preços praticados no mercado local, apurados através de pesquisas entre fornecedores diversos, pesquisas estas que estão acostados nos autos do processo.

- II.II - MODALIDADE ADOTADA: PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, e regulada através do Decreto nº 10.024/19, em sua forma eletrônica, que se destina à aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com recurso da União, é obrigatório o uso do pregão eletrônico, conforme preconiza o art. 1º, §3º do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, isto é, o Chefe do Poder Executivo Nacional retirou qualquer margem de discricionariedade dos gestores públicos para decidir quanto à utilização desta modalidade licitatória quando se tratar da aquisição de bens ou serviços considerados comuns.



IBARETAMA



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal¹, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Assim, quanto a caracterização de bens e serviços comuns para efeitos do emprego da modalidade pregão, vejamos o entendimento do Colendo TCU no aresto do Acórdão 313/2004, da lavra do Eminentíssimo Ministro Relator Benjamin Zymler, *in verbis*:

(...) Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Destarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda. (...) concluindo, saliento que, ao perquirir se um determinado bem pode ser adquirido por intermédio de um pregão, o agente público deve avaliar se os padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos no edital e se as especificações estabelecidas são usuais no mercado. Aduzo que o objeto da licitação deve se prestar a uma competição unicamente baseada nos preços propostos pelos concorrentes, pois não haverá apreciação de propostas técnicas. [...]

Note-se, desde já, que a legislação autoriza o emprego do pregão somente para aquisição de bens e serviços comuns, nada mais que isto. Destarte, caberia à Administração atestar se o objeto licitatório equivale a bem ou serviço comum – providência, esta, atendida às fls. 21/29 – Termo de Referência, onde se procede à descrição detalhada do que será contratado e adquirido.

O enquadramento do objeto da licitação como: **“AQUISIÇÃO DE UMA CAMINHONETE TIPO PICK UP 4X4 CABINE DUPLA 0 KM, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE IBARETAMA/CE.”**, é, pois, enquadrável na modalidade licitatória perquirida.

Malgrado isto, qualquer outra análise mais detalhada do cerne do objeto licitado, por depender de conhecimentos que extrapolam a esfera jurídica,

¹ Art. 1º da Lei nº 10.520/2002: “Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. **Parágrafo único.** Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”



IBARETAMA



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

não compete ao Procurador. A caracterização do objeto contratual caberá, sim, à área técnica fazê-la, de modo justificado.

É neste sentido, aliás, a Orientação Normativa nº 54 da AGU, de 25/04/2014. Senão vejamos:

Compete ao agente ou setor técnico da Administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.

No caso vertente, pressupõe-se correta a manifestação sobre a natureza comum do item a ser adquirido, caracterizado pela aquisição de veículo automotor do tipo 4x4, o que, viabiliza a adoção do pregão como modalidade licitatória e o exame dos demais aspectos jurídicos relativos ao certame proposto.

Para a licitude da competição, impende também que a definição do objeto, refletida no Termo de Referência, corresponda às reais necessidades da Administração, evitando-se detalhes excessivos, irrelevantes ou desnecessários, capazes de conduzir à limitação da competitividade do certame. Registre-se que não incumbe à Procuradoria avaliar as especificações utilizadas, dado o seu caráter eminentemente técnico e epistemológico, recomendando-se à Administração que verifique o cumprimento deste requisito detidamente.

Neste jaez, compulsando que o desejo do Poder Público é a aquisição de veículo 4x4 destinado a Secretaria de Educação e Cultura, nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios.

- II.III - DO EDITAL

Passamos à análise dos elementos abordados na minuta do edital e sua concordância com as imposições do art. 40 da Lei de Licitações. Traz o referido mandamento a obrigatoriedade de abordagem dos seguintes elementos nos editais de licitação, podendo estes ser suprimidos ou acrescidos, conforme o caso:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:



IBARETAMA



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

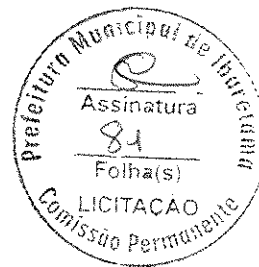
- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;
- XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;
- XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
- XIV - condições de pagamento, prevendo:
 - a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
 - b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
 - c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
 - d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
 - e) exigência de seguros, quando for o caso;
- XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
- XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;
- XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Após análise do instrumento apresentado, constatou-se que o edital foi elaborado em harmonia com os ditames do art. 40 da Lei nº 8.666/93, destacando-se a clareza e objetividade do objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos, pelo que esta Procuradoria não tem nenhuma recomendação a ser feita.



IBARETAMA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



- II.IV - DA MINUTA DO CONTRATO

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. O Anexo V, do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; prazo de execução e local de entrega; do recebimento; do valor; dotação orçamentária; pagamento; obrigações das partes; penalidades; rescisão contratual; da gestão e fiscalização; da legislação; casos omissos e foro. Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

**- III -
DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, evidenciado que a Comissão Permanente de Licitação procedeu até o momento, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 10.520/02, à Lei nº 8.666/93, ao Decreto 7892/13 e Decreto-Lei 10.024/19, atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento, em tudo observadas as formalidades legais.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Secretaria solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, pelo que o presente opinativo cinge-se, exclusivamente, aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o Parecer, S.M.J!

Ibaretama – CE, em 17 de novembro de 2023.

Rene da Silva Coelho
Procurador Geral do Município
OAB/CE nº 40.922